

Ata da 27ª Reunião do CEDES

Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

Décima primeira Plenária

Aos onze de setembro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, a quem coube a presidência dos trabalhos, e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Maria Cecília Pinto Gonçalves, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dra. Marisa Simões Mattos Passos, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Edison Ponte Burlamaqui, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Dr. Mauro Nicolau Junior, Dr. Ricardo Cyfer, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para dar início à décima primeira reunião do ciclo: **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, e à apresentação do Grupo VI, **tópico X – Procedimentos Especiais**, compreendido do art. 539 ao 770, a cargo do Juiz Ricardo Cyfer, coordenador do grupo. Após dar boas vindas aos participantes da reunião, o Diretor Adjunto concedeu a palavra ao mencionado juiz, que se pronunciou, inicialmente, expondo a metodologia adotada pelo grupo, no sentido de privilegiar, no tópico sob sua responsabilidade, apenas os aspectos concernentes ao juízo do contencioso cível, excluindo-se, portanto, matérias estranhas a esta competência. Discorreu, então, sobre a consignação extrajudicial, apontando para a supressão da “correção monetária” do respectivo depósito; mencionou que o legislador preocupou-se, nessa parte, em adotar critérios mais técnicos de redação e em incorporar o conteúdo do Enunciado 179, da Súmula do STJ; concluíram os presentes ser incontroverso o valor daquele depósito. Na sequência, asseverou o Juiz Ricardo Cyfer que a nova redação adotada pelo art. 546, do novo CPC, representa uma correção ao art. 897, do diploma processual em vigor, do qual decorria, como efeito da revelia, a procedência do pedido. Após, cuidou o magistrado da parte relativa às ações de prestação de contas, e, em unânime opinião, os presentes julgaram ter havido avanços trazidos pela nova lei adjetiva em relação à de 1973; suprimiu-se do devedor a capacidade de propor ação de prestação de contas, além de ampliarem-se todos os prazos, momento em que os presentes observaram que tal dilação atingiu a todos os dispositivos do novo código que cuidam de “prazos”. Prosseguiu o Juiz Ricardo Cyfer, na parte relativa à ação monitória, e assegurou haver inúmeras modificações em relação ao instituto no Código de 1973, com a possibilidade de a monitória ser proposta visando à satisfação de obrigação de fazer ou de não fazer, embora inalterada permanecesse a exigência, como elemento indispensável para a propositura da mencionada ação, o

documento escrito sem “eficácia de título executivo” (art. 700, CPC 2015); concordaram os presentes que as mudanças trazidas pelo dispositivo indicam que o espírito do novo diploma pretendeu valorizar a ação ordinária; chamou a atenção dos participantes o fato de a ação monitória poder ser proposta exclusivamente contra “devedor capaz”. Discorreu, em seguida, o expositor sobre os requisitos da petição apta à propositura da monitória, momento em que surgiram dúvidas quanto à oportunidade de emenda desta peça inicial, e quanto à determinação de o juiz fixar os honorários advocatícios, comando expresso pelo art. 701 da nova lei; debateram os presentes sobre a necessidade de redução desse honorário, no caso de se tratar de valor exponencialmente elevado, a configurar enriquecimento ilícito. Passou, então, o expositor ao capítulo relativo às possessórias e ressaltou a complexidade das mudanças na parte relativa aos litígios coletivos pela posse; Destacou a função atribuída ao Ministério Público, e em especial na mediação nos conflitos coletivos, e quanto à publicidade definida pelo §3º, do art. 554, no novo Código, bem como às medidas para citar réus na hipótese de um litisconsórcio passivo múltiplo; discorreu, ainda, sobre a mediação obrigatória, de que trata o §1º, do art. 565, e a circunstância de o juiz poder comparecer “à área objeto do litígio, quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional” (art. 565, §3º). Concordaram os presentes sobre o componente político dos dispositivos, presente nas discussões sobre a posse. Seguiu o expositor, então, com a apresentação da parte relativa aos embargos de terceiro (arts. 674 a 681), concluindo os presentes pela hipótese de o novo diploma haver trazido poucas modificações ao que estabeleceu a Lei Processual de 1973, afora o caráter enumerativo, bem como suas ressalvas e o litisconsórcio passivo necessário entre o exequente e o executado, com a citação de ambos; aduziu a novidade do reconhecimento do “companheiro” e daquele que, por força de desconsideração de personalidade jurídica, não tenha feito parte no incidente, como possíveis terceiro interessados; como nos demais artigos referentes a prazos, o art. 678, menciona o juiz expositor, aumentou de dez para quinze dias o prazo para contestação em embargos de terceiro. Ao fim da jornada, que se deu com a apresentação do tópico relativo à ação de notificação e interpelação judicial, deliberaram os presentes sobre a elaboração de propostas de enunciados doutrinários, encarregando-se o Grupo VI de atualizar as sugestões, anteriormente submetidas à apreciação de todos, para trazê-las à votação na Plenária Final. Como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor Adjunto, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.